



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 164 /2011

SESSÃO DE 26.04.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/892/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201824-0

AUTUANTE: AUGUSTO EVARISTO DE P. NETO

RECORRENTE: CEJUL E FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Aquisição de mercadorias sem nota fiscal comprovada nos autos através do sistema de levantamento de estoques. Exercício de 1999. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: 139; 169, I, III; 174, IV e 537 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Ficou constatado através de levantamento em seu estoque no período de 01.01.99 a 31.12.99, uma diferença no montante de R\$ 234.216,96, omissão de compras, conforme documentação em anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea a, do mesmo diploma legal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 93.686,78.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2002.00652, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.00607, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.01787, Relatório das notas fiscais de entrada e saída e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houve preterição do direito de defesa por imprecisão do levantamento realizado e pelo curtíssimo lapso de tempo disponível para contestar as centenas de pequenas diferenças apontadas. Arrolou ainda em sua defesa uma lista contendo 91 itens inconsistentes, que deveriam ser suficientes para tornar todo o levantamento improcedente.

A julgadora singular acatou em parte os argumentos ofertados e solicitou a realização de perícia para verificar os itens contestados.

O perito emitiu laudo Pericial, fls. 1185 a 1188, informando que após exame dos itens contestados pelo contribuinte e incorporações realizadas, resultou em novo Relatório Totalizador, que demonstrou a "Omissão de Entradas" no valor de R\$ 131.663,03.

Após a análise vestibular e emissão do julgamento de primeira instância pela parcial procedência do feito, reduzindo o valor nos termos descritos pela perícia, o contribuinte ingressou com recurso rogando a nulidade do auto de infração por imprecisão do levantamento realizado, haja vista o perito ter perscrutado somente os itens por ele arguidos. Pediu, ainda, improcedência do feito pelos mesmos motivos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 468/10, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas constatadas através do Levantamento de Estoques, durante o exercício de 1999. Após a parcial-procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 234.216,96.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 02 e 03, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por preterição do direito de defesa, haja vista ausência de motivação clara e precisa. Requer, ainda, a improcedência do feito por haver centenas de erros no levantamento, muito embora o perito tenha se detido somente aos itens apresentados pela defesa.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de levantamento de Estoques, trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apre-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, foi apresentado pelo contribuinte relação dos itens que careciam de correção pela perícia fiscal, o que foi prontamente atendido.

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Considerando que o perito delineou seu trabalho incluindo todos os itens contestados pelo defendente e este não apresentou itens novos na fase recursal, entende-se como válidos os valores revisados que definiram a nova base de cálculo: R\$ 131.663,03.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando parcial-procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 1999, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 39.498,80

TOTAL: R\$ 39.498,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

Conforme Consta dos registros da 52ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, foi julgada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte por preterição do direito de defesa, pela ausência de motivação, clareza e precisão "a luz do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99" – afastada por unanimidade de votos, por não estar configurado nos autos os motivos alegados: o Auto de Infração trata-se de omissão de entrada e foi registrado com clareza.** **Retornando à pauta nesta data, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
P/ PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sanaia Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
P/ PROCURADOR DO ESTADO